



Arquivo eletrônico com publicações do dia

10/07/2024

Edição Nº185

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



SEMA - DESPACHO Nº 1000055-30.2023.8.26.0453

Apelação Cível - Pirajuí

SEMA - DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309

Apelação Cível - Jundiá

DIGOG 5.1 - PROCESSO Nº 1005391-47.2022.8.26.0292

JACAREÍ - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO JARDIM COLEGINHO. DECISÃO: Vistos

DICOG 3.1 - Provimento CG nº 23/2024

Acrescenta itens nos Capítulos XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

DICOG 3.1 - PROCESSO Nº 2024/68376

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO Nº 09/2024

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

MAIRINQUE

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1063608-09.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1082279-80.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077995-29.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086674-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097669-90.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073682-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071556-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**SEMA - DESPACHO Nº 1000055-30.2023.8.26.0453
Apelação Cível - Pirajuí**

DESPACHO Nº 1000055-30.2023.8.26.0453 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Pirajuí - Apelante: E. C. de R. S/A - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de P. - Vistos. 1) Fls. 276: providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 2) Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Após, conclusos. Int. São Paulo, 4 de julho de 2024 - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Ricardo Ajona (OAB: 213980/SP) - Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP)

SEMA - DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309

Apelação Cível - Jundiaí

DESPACHO Nº 1004422-10.2024.8.26.0309 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí - Apelante: Solar Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí - Vistos. 1) Fls. 302: defiro o prazo requerido pela parte recorrente para regularizar a sua representação processual. 2) Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. São Paulo, 4 de julho de 2024 - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A - Alessandro Batista (OAB: 223258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DIGOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005391-47.2022.8.26.0292

JACAREÍ - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO JARDIM COLEGINHO. DECISÃO: Vistos

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e nego provimento a ele. Int. São Paulo, 04 de julho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: SIMONE CRISTIANE SCOTTON, OAB/SP 251.686.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - Provimento CG nº 23/2024

Acrescenta itens nos Capítulos XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Leia o provimento na íntegra [clikando aqui](#).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/68376

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial. Dê-se ciência ao consulente e ao IEPTB. Esta decisão serve como ofício. Publique-se, arquivando-se oportunamente. São Paulo, 04 de julho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. Leia o processo completo [clikando aqui](#).

[↑ Voltar ao índice](#)

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO Nº 09/2024

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Federal n. 14.905, de 28.06.2024. LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024 Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”(NR) “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. “ (NR) “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. “ (NR) “Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”(NR) “Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der: I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as; II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR) “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.” (NR) “Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.” (NR) “Art. 1.336. § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. “ (NR) Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações: I - contratadas entre pessoas jurídicas; II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; III - contraídas perante: a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; b) fundos ou clubes de investimento; c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito; d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários. Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad Manoel Carlos de Almeida Neto

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE MAIRINQUE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/07/2024, autorizou o que segue: MAIRINQUE (setores do 1º andar - 1ª Vara, SADM e Seção de Adm. Geral) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 10 a 12 julho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1063608-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: MARIANA ABREU BERNARDINO (OAB 193744/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082279-80.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1082279-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - H.H.A.L. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de expediente encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, que noticia a duplicidade de assentos de nascimento e requer providências desta Corregedoria Permanente para a regularização da situação. A parte interessada se manifestou (fls. 24/30). O Ministério Público ofertou parecer final às fls. 33/34, opinando pela manutenção do assento lavrado em primeiro lugar. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, noticiando que constatou a duplicidade de assentos de nascimento. Ambos os registros tem dados qualificatórios semelhantes, que permitem a identificação da parte registrada. Excepciona-se a ligeira diferença de data de nascimento (no primeiro registro consta "30.11.1908" e, no segundo, "20.11.1908") e da nacionalidade da genitora (declarada como "portuguesa" no primeiro e "natural desta Capital", no segundo). Filiação e relações avoengas restam inalteradas. Bem assim, considerando-se que não há dúvidas da identidade da registrada, à vista da duplicidade de assentos de nascimento, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao aventado princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Conforme já se decidiu: ocorrendo a duplicidade de registros de nascimento, prevalece o primeiro, dada a nulidade do segundo (RT 551/230). Diante do exposto, determino o cancelamento do assento de nascimento lavrado em duplicidade, devendo prevalecer o primeiro registro. Determino ainda que os Senhores Oficiais procedam aos devidos transportes e anotações necessárias sobre o assento mantido, bem como eventuais retificações de ofício nos assentos subsequentes, se o caso, de modo a regularizar a situação registrária da falecida. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. I.C. - ADV: DAVI FERREIRA DOS SANTOS (OAB 388471/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077995-29.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1077995-29.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou ter tomado conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas de Saboeiro ? CE, Cartório Ferreira Lima, com a qual se pretendia fundamentar a lavratura de Escritura Pública junto de sua Serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/17. Foi determinado o integral

encaminhamento dos autos, por e-mail, ao Juízo Corregedor Permanente do Cartório Ferreira Lima de Saboeiro-CE. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço ofertado pela serventia correicionada (fls. 23/24). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que verificou indícios de falsidade em Procuração Pública apresentada à serventia, supostamente lavrada perante o Cartório Ferreira Lima, Saboeiro ? CE. Esclareceu o Senhor Tabelião que, durante os atos preparatórios para a lavratura de Escritura Pública, constatou a falsidade da Procuração Pública que fora apresentada à Unidade, através de conversa via WhatsApp. No entanto, ao entrar em contato com a Unidade Extrajudicial de Saboeiro, referida Serventia não reconheceu a Procuração apresentada. Assim, diante do narrado, verifico que não houve qualquer ato praticado perante o Senhor 7º Tabelião, que agiu de modo diligente na recusa do ato, inclusive entrando em contato com a Serventia de Saboeiro-CE para verificar a autenticidade do documento apresentado. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em responsabilidade funcional pelo Senhor Titular. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, por e-mail, para ciência e adoção de providências, se o caso. Por fim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086674-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1086674-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 13º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de indícios de falsidade em reconhecimentos de firma, apostos em contrato particular de compra e venda de imóveis e em contrato de confissão de dívida e dação em pagamento de bem imóvel, cujos atos seriam produto da sua Serventia e do 16º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital. Os debatidos documentos encontram-se copiados às fls. 04/07, 08/1. O Senhor 16º Tabelião prestou esclarecimentos, confirmando a falsidade dos atos, à fl. 17. O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimentos de firma atribuídos ao 13º Tabelionato de Notas da Capital e ao 16º Tabelionato de Notas da Capital. O Sr. 13º Tabelião de Notas da Capital noticiou que os reconhecimentos de firma apostos nos contratos em questão e atribuídos à sua unidade são falsos, já que: (i) o modelo de etiqueta difere do padrão utilizado na Serventia à época dos supostos atos; (i) não foram localizados os referidos reconhecimentos em seus bancos de dados; (i) e os selos com números C1098AB0401403 e C1036AB0401404 nem sequer haviam sido fabricados pela empresa fornecedora na data do suposto reconhecimento. O Sr. 16º Tabelião de Notas de São Paulo também veio aos autos e confirmou a falsidade dos reconhecimentos, uma vez que os selos de nº 1050AA0687030 e 1050AA0689790, atribuídos à sua Serventia, foram utilizados em data muito anterior à informada nos contratos em análise. Assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas apostos nos contratos mencionados e copiados às fls. 04/07, 08/11. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas da Capital e o 16º Tabelionato de Notas da Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Tabeliões. Por outro lado, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1105098-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Isabela Parolini - Vistos. 1) De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos. Como o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio, conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à alegada prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo Registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Assim, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ISABELA PAROLINI (OAB 100071/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 458/468 e 474: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 107707/RJ), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097669-90.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1097669-90.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rio Branco Serviços Administrativos Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida

suscitada para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENÇÃO ALMEIDA (OAB 175734/RJ), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073682-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073682-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Schonfeld Negócios Imobiliários Eireli - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO DANIEL PACIFICO SENA DE ANDRADE (OAB 137973/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071556-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071556-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Orlando Félix de Menezes - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que parte dos óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (OAB 269152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1062193-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cleusa Soares - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDSON DIAS DE SOUZA (OAB 327514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
